

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário de Administração e Planejamento
do Exercício de atribuições legais
CERTIFICA que a Lei n.º 324
de 30/12/10 foi publicado(o) no
PLACARD da Prefeitura Municipal de Cariri do
Tocantins Estado do Tocantins nesta data
Cariri do Tocantins 30/12/10



Michelene Pereira de Almeida
Diretora de Gestão de
Administração e Planejamento
Decreto n.º 009/2009 de 01-01-09

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 324/2010,

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o “Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público” do Município de Cariri do Tocantins e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art 1º - No CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a atualização, implementação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, com fulcro na *Constituição Federal, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, no que couber nas Leis n.ºs 11.494 e 11.738, respectivamente de 20 de junho de 2007 e 16 de julho de 2008 e, ainda, nas Resoluções CNE/CEB n.º 02/2009 e 05/2010, respectivamente de 28 de maio de 2009 e 03 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Educação, em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei n.º 034/94, de 22 de abril de 1994.*

**CÂMARA MUNICIPAL
CARIRI - TO
PROTOCOLO N.º**

Horas: 16:58

Data: 03/12/10

Assinatura

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de provimento efetivo, em atividades educacionais de docência, direção, inspeção, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional, no âmbito de unidades escolares, como também o apoio administrativo e serviços auxiliares, consubstanciados em

grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto e indireto dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino.

Art 2º - No Capítulo IV, SEÇÃO II – DA ESTRUTURA DOS CARGOS, inserem-se os itens 1.2-A e 1.5, no Grupo 1 – Magistério, e ainda, o item 2.3, no Grupo 2 – Apoio Técnico Científico, ambos do Art. 10, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. - ...

Grupo 1 - Magistério

1.2-A cargo de nível médio com formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação e pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas:

Professor Médio III

1.5 cargo de nível superior com formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com mestrado na área de educação:

Professor Superior III

Grupo 2 - Apoio Técnico-Científico

2.3 cargo de nível superior com Licenciatura Plena e habilitação especial, com mestrado na área de educação:

Orientador Educacional III

Art 3º - Ainda no Capítulo IV, SEÇÃO II – DA ESTRUTURA DOS CARGOS, os §§ 1º, 3º, 4º e 5º, do Art. 10, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. - Os titulares de cargos de Professor Superior I, Professor Superior II e Professor Superior III, poderão exercer, de forma alternada ou concomitante a docência da Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais do Ensino Fundamental ou outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

§ 3º. - A partir 1º de janeiro de 2011, somente poderá ocorrer concurso público para ingresso ou acesso na carreira do magistério público, de profissionais com formação em nível superior.

§ 4º. - Aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério, não portadores de formação em nível superior, será concedido novo prazo até 31 de dezembro de 2020, findo o qual, passarão a integrar Quadro em Extinção, especificamente o cargo de Professor Médio I, e serão desviados das funções de docência e, se de interesse da Administração, mantidos em funções administrativas.

§ 5º. - O servidor do Quadro em Extinção poderá retornar ao Quadro Permanente do Magistério, desde que obtenha a habilitação em curso de nível superior, retornando ao cargo a que pertença.

Art 4º - No CAPÍTULO V – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, inserem-se os § 1º a 5º ao Art. 11; transforma-se o Parágrafo Único em § 2º e insere-se o § 1º no Art. 12, ambos da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. - ...

§ 1º. - Compete ao Diretor:

Dirigir a instituição de ensino, coordenando e administrando todas as atividades para o bom andamento da Escola; sempre que necessário, apresentar ao prefeito municipal a necessidade de aquisição de materiais e equipamentos para o funcionamento da Escola; zelar pelo fiel cumprimento do Projeto Político Pedagógico da Escola; prestar contas de todas as verbas recebidas pela Escola; promover reuniões com professores, servidores, especialistas, pais e alunos; cumprir todas as exigências inerentes ao cargo, em conformidade com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Estado, no âmbito da Educação; zelar pela qualidade do Ensino, bem como a observância de todas as normas de segurança e higiene no trabalho; executar outras tarefas, trabalhos, procedimentos, serviços e/ou atividades, determinadas pelo prefeito municipal e compatíveis com sua área de atuação e seu conhecimento; exercer atribuições próprias de Diretor de Escola e, no que couber, em conformidade com as determinações do Sistema de Ensino do Estado de Tocantins.

§ 2º. - Compete ao Vice Diretor:

Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Escola; exercer atribuições próprias de Vice-Diretor de Escola e, no que couber, em conformidade com as determinações do Sistema de Ensino do Estado de Tocantins

§ 3º. - Compete ao Coordenador Pedagógico:

Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar todas as atividades no âmbito pedagógico da Escola; ter conhecimento de todo o material disponível para execução das atividades pedagógica, manter-se bem informado dos mecanismos de funcionamento da Escola; catalogar e processar sugestões sobre o processo educativo, zelando pela bom trabalhos dos

professores nas atividades de regência; participar das reuniões e encontros articulando-se com os demais coordenadores com vista à melhoria dos trabalhos pertinentes; elaborar planos de trabalhos em conjunto com os profissionais da educação para aplicação na Escola; manter a equipe de docentes de sua área coesa e cumpridora das tarefas diárias; elaborar cronograma de execução; exigir diariamente dos docentes o plano de aula; incumbir-se da condução dos programas governamentais de formação continuada dos profissionais da educação, em sua área de atuação; executar outras atividades inerentes ao cargo.

§ 4º. - Compete ao Secretário Escolar:

Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Escola; cumprir a legislação em vigor e as instruções normativas emanadas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, que regem o registro escolar do aluno e a vida legal da Escola, mantendo-a organizada; distribuir as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria aos demais agentes administrativos e pessoal de apoio; zelar pelo expediente administrativo que lhe foi confiado; organizar e manter atualizadas a coletânea de legislação, resoluções, instruções normativas, ordens de serviços, ofícios e demais documentos; efetivar e coordenar as atividades administrativas inerentes à matrícula, transferência e conclusão de curso; elaborar relatórios e processos de ordem administrativas a serem encaminhados às autoridades competentes; organizar e manter atualizado o arquivo escolar ativo e conservar o inativo, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida escolar e da autenticidade dos documentos escolares; responsabilizar-se pela guarda e expedição da documentação escolar do aluno, respondendo por qualquer irregularidade; manter atualizado os registros escolares dos alunos no sistema informatizado; atender a comunidade escolar, na área de sua competência, prestando informações e orientações sobre a legislação vigente, a organização e funcionamento da Escola, conforme disposição do regimento escolar; orientar os professores quanto ao prazo de entrega do livro de registro de classe com os resultados da frequência e do aproveitamento escolar dos alunos; organizar o Livro Ponto dos professores e funcionários, encaminhando ao setor competente, para as providências de praxe; secretariar os conselhos de classes e reuniões, redigindo as respectivas atas; conferir, registrar todo os bens patrimoniais de propriedade do poder público alocados na Escola; auxiliar a equipe pedagógica e a direção, mantendo atualizado os dados, em sistemas, de controle e remanejamento de livros didáticos; zelar

pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias; executar outras atividades inerentes do cargo.

§ 5º. - Compete ao Coordenador da Merenda:

Conhecer o Projeto Político e Pedagógico da Escola; coordenar todas as atividades no âmbito da merenda escolar; manter o controle de estoque de validade de todo o material disponível para produção da merenda escolar; manter-se bem informado dos mecanismos de funcionamento da Escola; fazer cumprir o cardápio programado semanalmente atentando para as disponibilidades dos gêneros alimentícios, zelar pelo bom armazenamento dos produtos alimentícios, restringindo o acesso e manuseio somente aos profissionais que cuidam da merenda escolar; executar outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 12. - ...

§ 1º. - A nomeação dos Diretores, por força do Art. 121, da Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins, será precedida de eleição para escolha dos nomes que comporão a lista tríplice que será submetida ao Prefeito Municipal.

§ 2º. - A função de Vice Diretor, será exclusiva das unidades escolares com contingente de matrículas superior a 700 (setecentos) alunos e com atividades nos três turnos, visando à permanência do nível de direção em todo o período.

Art 5º - No CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, SEÇÃO I – DO INGRESSO, se dá nova redação ao § 1º e insere-se o § 3º, ambos no Art. 16, e ainda, transforma-se o Parágrafo Único do Art. 22 em § 1º e insere-se o § 2º no mesmo artigo, ambos da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. - ...

§ 1º. - Comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em certame anterior, realizar-se-á concurso público para complementação do quadro, sempre que a vacância alcançar o percentual igual a 10% (dez por cento), ou independentemente do número de cargos vagos, após passados 4 (quatro) anos do último concurso havido para seu provimento.

§ 3º. - Assegura-se o que determina o artigo 85, da Lei 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de

provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.

Art. 22. - ...

§ 1º. - O ato que determinar o quantitativo de contratação temporária, indicará sempre o prazo dentro do qual haverá novo concurso público, limitando assim as renovações desses contratos, observando no que couber o prescrito no § 1º, do Art. 16, desta Lei.

§ 2º. - As contratação de que trata o *caput* deste artigo, deverão ocorrer somente quando do início do período letivo e dentro do Calendário Escolar, com ingresso unicamente no cargo inicial da carreira do magistério, correspondente ao cargo de Professor Médio I.

Art 6º - Ainda no CAPÍTULO VI, SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA, o inciso II do Art. 23, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. - ...

II - Progressão Vertical - deslocamento do servidor de um cargo para outro de mesmo nível, imediatamente superior, após aquisição de uma especialização (pós-graduação ou mestrado), sendo que, estando na referência inicial do cargo, somente ocorrerão após aprovação em estágio probatório, cumprido os 03 (três) anos iniciais no cargo.

Art 7º - Ainda no CAPÍTULO VI, SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA, o Art. 24, *caput*, excluindo suas alíneas e incluindo incisos, alíneas e números, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente, em face do disposto, no *Artigo 5º, inciso XVIII, da Resolução CNE/CBE nº 5, de 03 de agosto de 2010*:

- I dedicação exclusiva ao cargo na rede de ensino;
- II elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- III avaliação para o desempenho do profissional da educação e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a

objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

- a) para o profissional da educação escolar, com participação democrática, cujo processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação da rede de ensino;
- b) para o sistema de ensino, com amplitude, cuja avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:
 - 1 - a formação das políticas educacionais;
 - 2 - a aplicação delas pela rede de ensino;
 - 3 - o desempenho dos profissionais da educação;
 - 4 - a estrutura escolar;
 - 5 - as condições socioeducativas dos educandos;
 - 6 - os resultados educacionais da escola;
 - 7 - outros critérios

Art 8º - Ainda no CAPÍTULO VI, SEÇÃO II – DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA, insere-se os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 25, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. - ...

§ 1º. - Na regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser estabelecido o limite (teto) de 15 (quinze) faltas/ano, sejam justificadas por atestado médico ou não justificadas que, superado esse limite ensejará pontuação ZERO no quesito assiduidade.

§ 2º. - Não se incluem no cômputo de que trata o § 1º, deste artigo, as faltas cobertas pela Previdência Social, assim como as faltas antecedentes, referente ao período não abrangido pela Previdência Social, poderão ser objeto de interposição de recurso, se de interesse da parte.

§ 3º. - Fica terminantemente proibida a designação, pelo professor, de substituto em suas ausências, mesmo que as horas/aulas despendidas sejam pagas por esse.

Art 9º - No CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, o § 1º e o Parágrafo Único, do Art. 33 e o Parágrafo único do Art. 34, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. - ...

§ 1º. - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, terá periodicidade semestral, sempre ao final do período letivo e será regulamentada por ato do Poder Executivo, seguindo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, e no que couber ao disposto no Art. 24, desta Lei.

Art. 34. - ...

Parágrafo Único – para os efeitos de assiduidade, considerar-se-ão os dias de afastamento por licenças médicas, obedecido os critérios ditados nos §§ do Art. 25, desta Lei.

Art 10 - No CAPÍTULO IX – DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS, SEÇÃO I – DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ATIVIDADES ESCOLARES, o Art. 39, incluindo-se a este o § 5º e o Art. 42, *caput* e seus §§, da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. - A carga horária semanal do profissional do magistério em jornada parcial de trabalho de regência de classe, como referência, é constituída de 20 (vinte) horas aula e de 5 (cinco) horas atividade, estas últimas cumpridas a critério do profissional do magistério, obedecido o projeto político pedagógico da escola.

...

§ 5º. - Para cumprimento do § 2º, deste artigo, somente deverá ser assegurado ao profissional do magistério com mais de um emprego – isto é: professor em mais de uma esfera de governo ou ente municipal – ou mesmo exercendo cargo administrativo – carga horária total de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas/aula de regência e 4 (quatro) horas atividade, priorizando sua alocação no Ensino Fundamental de 6º ao 9º anos.

Art. 42. - Fica estabelecida em 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais a carga horária máxima do professor em regência de classe.

§ 1º. - A carga horária do professor na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º. ao 5º. ano, será de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe.

§ 2º. - A carga horária do professor no Ensino Fundamental de 6º. ao 9º. ano, será de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais de trabalho efetivo em regência de classe e nessa será adicionado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente as horas atividade.

Art 11 - Ainda no CAPÍTULO IX, SEÇÃO II- DAS FÉRIAS, os Arts. 45 e 46, *caputs*, inserindo o Parágrafo Único ao primeiro, ambos da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. - Ao profissional do magistério público, em docência, após cada 12 (doze) meses de exercício, ficam assegurados os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, que coincidirão obrigatoriamente, com o período do recesso escolar.

Parágrafo Único. Poderá ser dilatado o período de afastamento do profissional do magistério, em docência, durante o recesso escolar, por até 10 (dez) dias, como incentivo à assiduidade, que serão adquiridos a cada mês letivo, sendo 1 (um) dias por mês, caso inexista falta ao trabalho - justificada ou não.

Art. 46. - O profissional do magistério que estiver fora da sala de aula ou colocado à disposição de qualquer outro órgão, com ou sem ônus para o Município, fará jus a férias anuais de somente 30(trinta) dias.

Art 12 - No CAPÍTULO X – DA ESTRUTURA SALARIAL DO MAGISTÉRIO, o Art. 55, *caput*, e seus §§, e o Art. 57, ambos da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. - A estrutura salarial do magistério público, detalhada nos Anexos IV e V, desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 03 (três) níveis de atuação: Professor Médio em 03 (três) cargos e Professor Superior também em 03 (três) cargos, o mesmo ocorrendo com os cargos de Orientador Educacional.

§ 1º. - Como parâmetro de salário base da carreira do magistério público, considera-se o cargo de Professor Médio I, atribuindo-lhe o coeficiente 1,00 (um inteiro), fica fixada a referência I de cada cargo, na seguinte proporção:

Professor Médio I	1,00;
Professor Médio II	1,20;
Professor Médio III	1,30;
Professor Superior I	1,36;
Professor Superior II	1,50;

Professor Superior III	1,80;
Orientador Educacional I	1,36;
Orientador Educacional II	1,50;
Orientador Educacional III	1,80.

§ 2º. - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro de nível diferente, só será permitida mediante concurso público, contudo, admite-se o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento às necessidades do serviço.

Art. 57. - A variação dos percentuais da estrutura salarial, fica definida com 3% (três por cento), não cumulativos, de evolução referencial, da escala horizontal, com base no valor da referência inicial e, 36% (trinta e seis) entre o inicial do cargo e o inicial do subsequente da escala vertical, para os grupos ocupacionais do magistério e apoio técnico-científico;

Art 13 - Ainda no CAPÍTULO X, SEÇÃO I – DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO, o Parágrafo Único do Art. 58, o Art. 60, caput e § 1º, e ainda, os Arts 61 e 62, ambos da Lei nº 204/2003, de 04 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 - ...

Parágrafo Único - Fica estabelecido como piso da categoria o valor fixado inicialmente pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com os reajustes que sobrevierem, correspondente à referência I, do cargo de Professor Médio I, para uma relação de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas de regência e 08 (oito) de horas atividade.

Art. 60. - Os profissionais do magistério, no exercício da docência, direção escolar, coordenação pedagógica e orientação educacional, serão remunerados com recursos do FUNDEB 60%.

§ 1º. - Os estudos de adequação salarial, serão instruídos valendo-se da monta que o Município perceba a título de repasse para o FUNDEB 60%, adotando a Estimativa da Receita Anual do Fundo.

Art. 61. - Os profissionais administrativos, em exercício nas unidades escolares municipais, serão remunerados com recursos do FUNDEB 40%.

Art. 62. - Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com

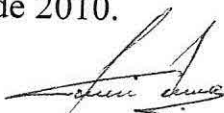
constituição tripartite e paritária, visando o cumprimento do *caput* do Artigo 39, da Constituição Federal.

Art 14 - Os anexos que fazem parte desta Lei são:

- Anexo I Estrutura dos cargos de provimento efetivo – Magistério;
- Anexo II Estrutura dos cargos de provimento efetivo – Apoio Técnico-Científico;
- Anexo IV Posição dos vencimentos – Magistério;
- Anexo V Posição dos vencimentos – Apoio Técnico-Científico;
- Anexo VI Quadro Permanente – Magistério;
- Anexo VII Quadro Permanente – Apoio Técnico-Científico;
- Anexo IX Quadro das Funções Gratificadas;
- Anexo XI Manual de Especialização de Cargo – Professor Médio I, II e III;
- Anexo XII Manual de Especialização de Cargo – Professor Superior I, II e III;
- Anexo XIII Manual de Especialização de Cargo – Orientador Educacional I, II e III;

Art 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º: 312/2009, de 05 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins,
aos 30 dias do mês de dezembro de 2010.



ALMIR AUGUSTO DE LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
MAGISTÉRIO	MÉDIO		PROFESSOR MÉDIO I (*)	Formação em normal de 2º grau	Educação Infantil; 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
			PROFESSOR MÉDIO II	Formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação	Educação Infantil; 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
			PROFESSOR MÉDIO III	Formação em normal de 2º grau, com curso de graduação na área de educação e com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas	Educação Infantil; 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
	SUPERIOR		PROFESSOR SUPERIOR I	Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial
			PROFESSOR SUPERIOR II	Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com pós-graduação na área de educação, em curso com duração mínima de 360 horas	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial
			PROFESSOR SUPERIOR III	Formação em normal superior ou licenciatura plena em pedagogia e/ou habilitação específica, com mestrado na área de educação	Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano e Educação Especial

(*) Cargo com vigência até 31/12/2020



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUP	NÍVEL	COD	CARGO	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO	SUPERIOR		ORIENTADOR EDUCACIONAL I	Formação com licenciatura plena e habilitação especial	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental em todos os anos e de Educação Especial.
			ORIENTADOR EDUCACIONAL II	Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com pós-graduação na área de atuação, em curso com duração mínima de 360 horas	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental em todos os anos e de Educação Especial.
			ORIENTADOR EDUCACIONAL III	Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com mestrado na área de atuação	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental em todos os anos e de Educação Especial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS

NÍVEL	CARGO	COD	VENCIMENTO BASE POR REFERÊNCIA									
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
MÉDIO	PROFESSOR MÉDIO I		788,00	811,64	835,28	858,92	882,56	906,20	929,84	953,48	977,12	1.000,76
	PROFESSOR MÉDIO II		945,60	973,97	1.002,34	1.030,70	1.059,07	1.087,44	1.115,81	1.144,18	1.172,54	1.200,91
	PROFESSOR MÉDIO III		1.024,40	1.055,13	1.085,86	1.116,60	1.147,33	1.178,06	1.208,79	1.239,52	1.270,26	1.300,99
SUPERIOR	PROFESSOR SUPERIOR I		1.071,68	1.103,83	1.135,98	1.168,13	1.200,28	1.232,43	1.264,58	1.296,73	1.328,88	1.361,03
	PROFESSOR SUPERIOR II		1.182,00	1.217,46	1.252,92	1.288,38	1.323,84	1.359,30	1.394,76	1.430,22	1.465,68	1.501,14
	PROFESSOR SUPERIOR III		1.418,40	1.460,95	1.503,50	1.546,06	1.588,61	1.631,16	1.673,71	1.716,26	1.758,82	1.801,37

Atualizado com base no Decreto nº 033/2010, de 10 de maio de 2010



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS

NÍVEL	CARGO	COD	VENCIMENTO BASE POR REFERÊNCIA									
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
SUPERIOR	ORIENTADOR EDUCACIONAL I		1.071,68	1.103,83	1.135,98	1.168,13	1.200,28	1.232,43	1.264,58	1.296,73	1.328,88	1.361,03
	ORIENTADOR EDUCACIONAL II		1.182,00	1.217,46	1.252,92	1.288,38	1.323,84	1.359,30	1.394,76	1.430,22	1.465,68	1.501,14
	ORIENTADOR EDUCACIONAL III		1.418,40	1.460,95	1.503,50	1.546,06	1.588,61	1.631,16	1.673,71	1.716,26	1.758,82	1.801,37

Atualizado com base no Decreto nº 033/2010, de 10 de maio de 2010



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	CARGO	QUANTIDADE
MAGISTÉRIO	MÉDIO	PROFESSOR MÉDIO I	9
		PROFESSOR MÉDIO II	26
		PROFESSOR MÉDIO III	0
	SUPERIOR	PROFESSOR SUPERIOR I	5
		PROFESSOR SUPERIOR II	7
		PROFESSOR SUPERIOR III	0



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO XIII

**GRUPO OCUPACIONAL : APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO
MANUAL DE ESPECIALIZAÇÃO DE CARGO**

Cargo: Orientador Educacional I, II e III

Área de Atuação: Unidades Escolares

Objetivo: Prestar assistência ao educando, visando a sua integração à comunidade.

Atribuições: a- programar, coordenar e executar atividades de assistência ao educando;

b- prestar assessoramento técnico ao aluno com desvio de comportamento no campo social e intelectual;

c- aplicar testes vocacionais;

d- participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

e- participar de encontros, estudos e palestras visando seu aprimoramento profissional bem como atualização da legislação de ensino e técnicas pedagógicas;

f- fornecer subsídios para a elaboração do diagnóstico educacional;

g- proporcionar meios para integração escola/família/ comunidade;

h- executar outras atividades correlatas.

Registros: Escolaridade:

Orientador Educacional I - Formação com licenciatura plena e habilitação especial;

Orientador Educacional II - Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com pós-graduação na área de atuação, em curso com duração mínima de 360 horas;

Orientador Educacional III - Formação com licenciatura plena e habilitação especial, com mestrado na área de atuação.